



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

ORGANIZAÇÕES

AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ



VOLUME ÚNICO

PERÍODO: 13/04/2010 A 24/04/2010

LOCAL – SÃO FÉLIX DO XINGU/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: (S=06°28'38,3" / W=51°47'12,8")

ATIVIDADE: PECUÁRIA

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA ABORDAGEM INICIAL	04
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	05 e 06
V - DA OPERAÇÃO	06 a 14
1. Das informações preliminares.....	06 e 07
2. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo..	07 e 08
2.1 Das condições degradantes de trabalho.....	08 e 09
2.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência.....	09 a 14
3. Dos Autos de Infração	14 e 15
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	15
VII - DA CONCLUSÃO.....	15 a 18
VIII - ANEXOS.....	19 em diante
▪ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO	
▪ ANEXO II - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
▪ ANEXO III - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
▪ ANEXO IV - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO	
▪ ANEXO V - DOCUMENTOS COLHIDOS NA OPERAÇÃO	
▪ ANEXO VI - AUTOS DE INFRAÇÃO	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED] - AFT
- [REDACTED] - AFT

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [REDACTED] - AFT
- [REDACTED] - Motorista Oficial
- [REDACTED] - Motorista Oficial

Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED] - Procurador do Trabalho

Departamento de Polícia Rodoviária Federal:

- [REDACTED] - APRF

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no Município de Cumaru do Norte no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

A seguir trecho da informação:

"... Ele conseguiu fugir da fazenda **Rio Verde**, propriedade de **Maranhense, residente em Redenção** e que tem como gerente um tal de [REDACTED]. Esta fazenda fica a 140 km de Cristalino. Ele e mais 37 companheiros trabalharam durante quatro meses sem remuneração e sofreram diariamente espancamentos. Há três capangas armados na fazenda. O trabalho deles foi fazendo cerca e brocando mata que em seguida seria cortada. Uma área de 77 alqueires já foi derrubada. Eles eram alojados num barracão de lona e às vezes não recebiam alimento. Quando doentes eram obrigados a trabalhar..."

Como não houve a participação de informante e, à mingua de uma localização mais precisa, o Grupo Móvel procurou chegar ao local da denúncia através de informações que ia colhendo ao longo do trajeto.

Sucedeu que, na região vasculhada, havia duas propriedades distintas, localizadas em coordenadas geográficas diametralmente opostas, mas que, apesar de não se encaixarem perfeitamente ao descrito na denúncia, apresentavam alguns elementos que as aproximavam do alvo, objeto da operação.

Em face disso, o Grupo decidiu fiscalizar as duas propriedades.

Uma delas, conhecida por Agropecuária Santa Cruz, pertencia ao proprietário rural conhecido por maranhense e que reside em Redenção. Na realidade maranhense é a alcunha pela qual é conhecido [REDACTED]. De se ver que não se trata da pessoa mencionada, tampouco o nome da propriedade é o mesmo veiculado na denúncia.

Sem a confirmação de outros elementos, a exemplo do nome do gerente da fazenda restou a dúvida sobre o alvo alcançado. De toda a sorte, a fiscalização foi realizada e os empregados em situação degradante de trabalho foram retirados.

Acrescente-se, porém, que a equipe de fiscalização seguiu o trecho informado na denúncia por cerca de 300 (trezentos quilômetros) até o limite da estrada, em dois sentidos, indo até a última propriedade existente em cada um daqueles sentidos, conforme o croqui anexo a este relatório.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 13
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: NIHIL
- TRABALHADORES RESGATADOS: 02
- NÚMERO DE MULHERES: NIHIL
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: NIHIL
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 02
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$4.425,50
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$4.317,26
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 06
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 02

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ S/A
- CNPJ: 14.056.386/0001-68
- FAZENDA: FAZENDA SANTA CRUZ
- COORDENADAS GEOGRÁFICAS: (S=06°28'38,3"/ W=51°47'12,8")
- LOCALIZAÇÃO: Gleba Altamira 06 - Projeto Trairão - São Félix do Xingu-PA
- TELEFONE: [REDACTED]
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
- [REDACTED]

No curso da presente operação restou patente que a propriedade fiscalizada pertence à AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ S/A. O imóvel rural está localizado no município de SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. Constatou-se, também, que a empresa em tela, através de seus prepostos e dirigentes, era responsável direta pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes àquela propriedade rural, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Não apenas à luz da documentação colhida pelo Grupo Móvel, e posteriormente apresentada, mas, sobretudo, pela linha de comando e

subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e pelas informações colhidas junto aos prepostos da empresa.

A atividade econômica principal da propriedade fiscalizada, constatada pela auditoria e declarada pelos representantes da AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ, consiste na criação de bovinos para corte (CNAE 0151-2/01).

Do que foi apurado no curso desta fiscalização, deduz-se que a AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ S/A tem capacidade econômica para suportar, integralmente, os ônus da relação de emprego, inclusive, os concernentes aos rurícolas contratados para realização de qualquer trabalho cujo término possa ser determinado, bem como de assumir os custos inerentes ao oferecimento de ambiente de trabalho digno e saudável aos empregados que contratar.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 14/04/2010, quando o Grupo Móvel identificou situação crítica na vista realizada às áreas de vivência. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados em atividade laboral na AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ S/A.

O empregador envolvido foi direta e regularmente notificado conforme cópia da Notificação Para Apresentação de Documentos que integra o presente relatório.

Constatou-se que 02 (dois) empregados (que estavam com suas arteiras de trabalho anotadas) contratados para o serviço de vaqueiro viviam em condições precárias de higiene e segurança, nos limites da propriedade fiscalizada.

Os trabalhadores abrigavam-se em um casebre de madeira, há pouco mais de 10 (dez) quilômetros da casa sede da propriedade.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores que prestavam serviço a AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ pernoitavam na referida instalação.

Os trabalhadores recebiam diretamente dos prepostos da AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ as orientações sobre como seria a execução das tarefas. O fazendeiro também providenciava alimentação para o grupo, além de supervisionar a execução do trabalho.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens dos acampamentos; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, restando evidente, inclusive, **RISCO GRAVE E IMINENTE**, capaz de causar danos à saúde e acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores tendo como motivação a precária condição do abrigo utilizado pelos trabalhadores.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir.

2 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é *submetido a trabalhos forçados*; 2) quando o trabalhador é *submetido a jornadas exaustivas*; 3) quando se sujeita o trabalhador a *condições degradantes de trabalho*; e 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no *cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) *manter vigilância ostensiva no local de trabalho*; e 2) *apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador*. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: *com o fim de retê-lo no local de trabalho*.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume em oposição ou em contradição à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a **condições degradantes de trabalho**.

2.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.

O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que

igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas ou a organização e os métodos do trabalho são insidiosos e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão, o que, atualmente, doutrina e jurisprudência vêm caracterizando como assédio moral.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada na **AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ**, devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

2.1.1 - Das condições na área de vivência

Dois empregados da **AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ** estavam alojados há aproximadamente 10 quilômetros da sede.

Na realidade, um casebre construído com paredes de madeira (tábuas), sem a aplicação de sarrafos entre as peças disso decorrendo as frestas ou brechas de até 10 cm de largura; o teto coberto com lona preta e folhas da palmeira de babaçu, que não protegem os empregados das intempéries e que evita o gotejamento no interior do abrigo, por ocasião das chuvas.

A construção não possuía piso, ou seja, as paredes estavam fixadas diretamente no chão de terra natural; havia divisória separando os cômodos onde os dois trabalhadores se abrigavam.

Não havia sanitários ou chuveiros a disposição destes trabalhadores. Realizavam a higiene pessoal às margens do córrego distante 20 metros do barracão. As necessidades fisiológicas eram consumadas ao redor daquela instalação, ou em qualquer lugar, nas frentes de trabalho, durante a jornada de trabalho, o que não lhes garantia o mínimo de privacidade, solapando-lhes a dignidade.

Usavam um fogão à lenha, onde, sem as condições de higiene adequadas, realizavam o preparo de refeições. Referido dispositivo estava instalado em um repartimento deste mesmo barraco, contíguo aos outros, usados como dormitórios. O risco de incêndio, nem precisa dizer, era óbvio.

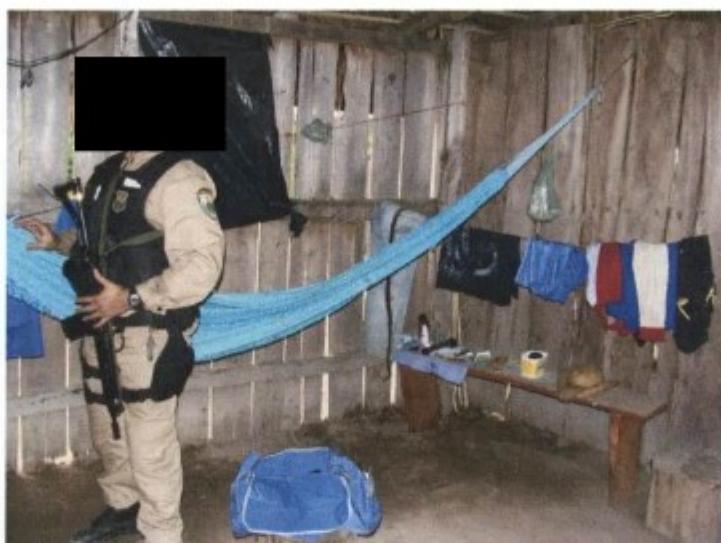


Foto das acomodações



Foto das acomodações

À noite, os trabalhadores repousavam, cada qual em sua rede, procurando recuperar as energias consumidas depois de mais um dia de trabalho.

Por falta de armários onde pudessem guardar seus pertences pessoais e suas roupas, os empregados se valiam de sacolas, ganchos e varais presos e estendidos dentro dos cômodos para acondicioná-los.

No interior das acomodações disponibilizadas aos trabalhadores permitia-se o empregador usá-las, também, como depósitos de outros tantos objetos e materiais. Assim, era natural encontrar,

misturados: redes, roupas de uso pessoal, alimentos, roupas de cama e outros utensílios dos trabalhadores e ferramentas de trabalho.

Não havia local para a tomada das refeições, quer seja na área de vivência, quer seja nas frentes de trabalho.

Eles próprios preparavam as refeições nos intervalos curtos de que dispunham dentro da jornada de trabalho. No casebre, sem local para ao menos lavarem as mãos sujas, sentavam-se em bancos de madeira ou no chão e nestas condições saciavam sua fome.



Foto dos alimentos armazenados inadequadamente

Constatou-se que a água consumida pelos empregados é colhida no córrego próximo ao barraco e transportada até o local onde estão abrigados em recipientes improvisados, originalmente usados no acondicionamento de óleo lubrificante, cuja reutilização não é permitida, conforme a legislação vigente. Não se constatou o emprego de quaisquer meios eficientes que garantam a potabilidade (filtragem) da água usada para o consumo (ingestão).



Foto do rio onde era colhida a água para ingestão e outras finalidades

O empregador não disponibilizou garrafas térmicas para o trabalho no campo. As garrafas de água usadas pelos empregados são de plástico, desprovidas de propriedades que garantam a conservação da temperatura do líquido; disso resultando que os empregados bebem água quente durante a maior parte da jornada de trabalho.

O lixo doméstico era descartado nos arredores da área de vivência, sem qualquer precaução, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

Não há fornecimento de EPI, nem das ferramentas de trabalho. As botinas usadas pelos trabalhadores eram inadequadas, sem biqueiras, que não protegem os pés contra cortes; também não eram fornecidos: chapéu para proteção contra os rigores solares. Não recebiam uniformes do empregador.

Não havia lavanderia no barraco para que os trabalhadores pudessem realizar a limpeza e higienização de suas vestimentas. Na verdade, esses trabalhadores viam-se obrigados a usar diariamente os trajes já imundos e impregnados de sujeira.

Registre-se, por outro lado, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo no local que serve de alojamento.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência acima descrita e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na **AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ** encontra-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Há de se ver, por outro lado, que o alojamento acima descrito também não oferece mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança, porquanto, expõem os trabalhadores aos fatores naturais e às intempéries climáticas (calor, frio, chuvas), bem assim ao ataque de animais (cobras, escorpiões, baratas e ratos) e de um sem número de outros insetos peçonhentos próprios do ambiente rural.

Donde se deduz que as acomodações ofertadas aos trabalhadores também representam um risco potencial, sobretudo à saúde já que as intempéries afetam o funcionamento do organismo humano e o ataque de animais, mormente nos momentos de descanso em que o ser humano se encontra em completo estado de letargia, pode, até mesmo, levar à morte por envenenamento.

Em suma é de se deduzir que a degradação da área de vivência disponibilizada aos trabalhadores era manifesta, o que se mostra tanto mais evidente ao se contrapor a situação revelada, nesta operação, com as regras definidas através da Norma Regulamentadora 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia, o ser, e o preconizado, o dever ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-31, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

31.23.5 Alojamentos

31.23.5.1 Os alojamentos devem:

- a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;
- b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;
- c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;
- d) ter recipientes para coleta de lixo;
- e) ser separados por sexo.

31.23.5.2 O empregador rural ou equiparado deve proibir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.

31.23.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.

31.23.11 Moradias

31.23.11.1 Sempre que o empregador rural ou equiparado fornecer aos trabalhadores moradias familiares estas deverão possuir:

- a) capacidade dimensionada para uma família;
- b) paredes construídas em alvenaria ou madeira;
- c) pisos de material resistente e lavável;
- d) condições sanitárias adequadas;
- e) ventilação e iluminação suficientes;
- f) cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries;
- g) poço ou caixa de água protegido contra contaminação;
- h) fossas sépticas, quando não houver rede de esgoto, afastadas da casa e do poço de água, em lugar livre de enchentes e a jusante do poço.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias na área de vivência e frentes de trabalho. E mais, na sede da fazenda, outros empregados estavam alojados decentemente, em casas de alvenaria, cobertas com telhas de barro, construídas sob piso liso.

Todavia, a **AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ** manteve-se inerte, omitindo-se diante de fatos graves e relevantes que, em última análise, denotam conduta típica prevista no Código Penal.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: “**A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)**”; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária que: “**A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores... (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.)**”; reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição de trabalhadores ligados à **AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ** a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais básicos conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

3 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 06 (seis) Autos de Infração, todos em face de infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo (**ANEXO VI**).

VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Das fazendas de **AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ** foram retirados 02 (dois) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

Relacionamos a seguir, os trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego:

- 1- [REDACTED]
- 2- [REDACTED]

VII - DA CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viverem em senzalas, a trabalharem pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrerem castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço para escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infundável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, para produzirem. São instalados em moradias e alojamentos inapropriados; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de per si, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pela **AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ**.

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a

condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto muitos deles não possuíam sequer os documentos básicos, necessários ao exercício de seus direitos e deveres; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que opime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque os empresários visavam, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apegasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego, esse bem escasso há décadas, por conta da permanente crise que se mantém viva, principalmente, no interior do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo à de escravo. As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Brasilia - DF, 24 de abril de 2010.

[REDAÇÃO MUDADA] Coordenador de Grupo Móvel
Auditor Fiscal do Trabalho

Sucoordenador de Grupo Móvel
Auditor Fiscal do Trabalho